



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006197-75.2024.8.16.0044

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de falência formulado pelo BANCO FIBRA S/A em face de VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA., fundado na alegada impontualidade (LFR, art. 94, I).

A ação foi regularmente processada e, à vista da ausência de depósito elisivo e do inadimplemento incontroverso, foi proferida sentença decretando a falência da sociedade empresária.

Após a prolação da sentença falimentar — porém antes do trânsito em julgado — as partes notificaram ter celebrado acordo extrajudicial envolvendo a mesma cédula de crédito bancário que deu origem ao pedido de falência, postulando a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

É bem verdade que, “uma vez decretada a quebra não é mais possível a revogação arrimada no fato de ter havido acordo entre o credor que a requereu e o devedor” (STJ, REsp 172.317/RS).

Tal entendimento decorre da natureza pública do processo falimentar, no qual a decretação da quebra projeta efeitos gerais, atingindo a coletividade de credores e o próprio mercado, razão pela qual o interesse privado das partes não pode, em regra, desfazer o pronunciamento judicial.



Todavia, no caso concreto, há peculiaridade relevante: a sentença de falência ainda não transitou em julgado, e sobreveio fato novo capaz de gerar a perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485, IV e § 3º).

Com efeito, a ausência de preclusão permite ao juízo considerar fato superveniente apto a modificar ou extinguir os efeitos da decisão, especialmente quando fulmina por completo com o interesse processual (necessidade e utilidade), conforme art. 485, §3º, do CPC.

Nesse sentido, o acordo firmado pelas partes após a sentença — mas antes da sua estabilização — constitui fato extintivo da obrigação cuja inadimplência fundamentou o pedido de falência (LFR, art. 94, I), na medida em que extingue a exigibilidade do crédito que amparou a pretensão falimentar, nos termos do art. 96, V, da Lei 11.101/2005.

Desaparecendo o substrato jurídico do pedido (impontualidade relevante prevista no art. 94, I, da LRF), perde o processo sua razão de ser, impondo-se a revogação da sentença decretatória da falência.

Portanto, diante do fato novo extintivo do direito, apto a influir no julgamento definitivo da causa, impõe-se acolher o pedido das partes, a fim de modificar a sentença anteriormente proferida e reconhecer a perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção do processo falimentar sem resolução do mérito, revogando-se os efeitos da sentença de falência prolatada, conforme arts. 485, IV e §3º; 493 e 494 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, **cumprе registrar o reprovável comportamento processual de ambos os litigantes** - o credor, que durante todo o trâmite demonstrou absoluto desinteresse na via consensual; e a devedora, que deixou de exercer a faculdade processual do depósito elisivo, embora plenamente ciente de seus efeitos -, que conhecedores da elevada litigiosidade e da notória sobrecarga do sistema de justiça nacional, somente vieram a buscar a solução negociada após a prolação da sentença falimentar, descurando-se da gravidade dos efeitos dessa decisão e de suas relevantes repercussões econômicas e judiciais.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em razão de fato novo extintivo do direito do autor, apto a influir no julgamento do mérito, e com fundamento nos arts. 493 e 494 do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO A SENTENÇA que DECRETOU A FALÊNCIA e reconheço a inexistência**, neste momento, **de impontualidade relevante a subsidiar o decreto falimentar** da empresa **VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA.** (Lei 11.101/2005, arts. 94, I, e 96, V).



Em consequência, **REVOGO todos os efeitos da sentença falimentar anteriormente proferida**, notadamente: (a) a nomeação do administrador judicial e todas as determinações a ele dirigidas; (b) a fixação do termo legal da falência e seus consectários; (c) as determinações fundadas nos incisos V e VI do art. 99 da Lei 11.101/2005; (d) a ordem de lação do estabelecimento empresarial e de arrolamento de bens; (e) a ordem de bloqueio e a transferência, para conta judicial, de eventual numerário existente em contas mantidas em nome da falida por intermédio do sistema SISBAJUD; (f) a inscrição da sociedade no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens; (g) o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD; (h) bem como a consulta patrimonial e a requisição de declarações de bens e rendimentos da sociedade e de seus sócios por meio do sistema INFOJUD.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO FALIMENTAR** sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, IV e §3º, do Código de Processo Civil.

Caso as intimações determinadas na sentença de falência já tenham sido efetivadas, renovem-se — especialmente ao Ministério Público e às Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que a empresa ré possua estabelecimento —, dando-se ciência desta sentença e da revogação dos efeitos do decreto falimentar.

Da mesma forma, **comunique-se a presente sentença revogatória a todos os órgãos e juízos que tenham sido informados da sentença de falência**, especialmente: à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ao Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, solicitando que suspenda ou revogue a determinação dirigida aos bancos e instituições financeiras para encerramento das contas e aplicações existentes em nome da empresa ré e transferência de eventuais saldos para conta judicial; aos Oficiais de Distribuição da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; bem como aos Exmos. Srs. Juízes do Tribunal de Justiça do Paraná, das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná e das Varas do Trabalho do Paraná, para ciência desta decisão e da consequente revogação dos efeitos do decreto falimentar.

Considerando que ambas as partes deram causa à extinção do processo, e com fundamento no princípio da causalidade, condeno-as ao pagamento, *pro rata*, das despesas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina
Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto

